

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100226-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JUPI**

**INTERESSADOS:** DEYVID VILELA VIEIRA, DIELSON MIGUEL VIEIRA, DIRCEU MIGUEL VIEIRA, JOSE AILTON ALVES DE MOURA, KELLY CRISTINE MUNIZ DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE DANTAS BARRETO

### RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da **Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jupi**, relativa ao **exercício financeiro de 2015**, que teve como Presidente o **Sr. Dirceu Miguel Vieira**, Ordenador de Despesas à época.

Da análise dos autos, foi emitido Relatório de Auditoria (doc. 31), que aponta a seguinte irregularidade, conforme quadro a seguir:

Código - Título de Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis
2.6.1 Processo licitatório PL 01-2015 - Convite 01-2015 realizado com impropriedade	0,00	- Dirceu Miguel Vieira, Presidente da Câmara de Jupi. - José Ailton Alves de Moura, Presidente da CPL. - Dielson Miguel Vieira, Membro da CPL. - Paulo Henrique Dantas Barreto, Membro da CPL.

Os interessados, devidamente notificados nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal (docs. 32-42), **apresentaram defesa conjunta** (doc. 43).



## VOTO DO(A) RELATOR(A)

Passo à análise das irregularidades descritas no Relatório de Auditoria, em confronto com as contrarrazões da defesa apresentada.

### **1. Processo Licitatório PLnº 01-2015 - Convite nº 01-2015 realizado com impropriedade**

No **Relatório de Auditoria, em seu item 2.6.1** (doc. 31), as informações são as seguintes:

O Processo Licitatório nº 01/2015, na modalidade Convite nº 01/2015 (PL nº 01/2015 - Convite nº 01/2015) Documento 29, foi realizado com o objetivo da contratação de consultoria jurídica para atender as necessidades inerentes à administração pública nos diversos setores deste poder municipal.

Da análise do processo licitatório acima identificou-se uma impropriedade: a CPL solicitou parecer acerca do referido PL o qual foi realizado e assinado pelo Assessor Jurídico da Câmara. Entretanto não há nenhuma identificação de quem seja este assessor.

Ademais consultando a folha de pagamento dos servidores efetivos, comissionados e contratados, mês a mês de 2015 (Documento 30) não se identificou cargo algum de assessor jurídico, levando a crer que a Câmara de Jupi não poderia ter seus pareceres assinados em face de não possuir profissional habilitado para tal atividade.

Continuando, mesmo que tivesse profissional habilitado para tal atividade, não foi encontrada, ao longo do PL nº 01/2015 - Convite nº 01/2015 Documento 29, identificação alguma do Assessor Jurídico. Existe apenas uma assinatura nos autos e a descrição Assessor Jurídico.

Lembrando que o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, obriga a que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, sejam previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Nesse mister, cumpre-lhe analisar a legalidade de seus dispositivos e/ou cláusulas, orientando o gestor público a adotar regras e a proceder segundo os princípios e normas aplicáveis. A manifestação jurídica com base no Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 é obrigatória, mas não vinculativa para o gestor. Entretanto, uma vez acatada, ela passa a integrar a motivação do ato decisório da autoridade





Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	/ Valor Aplicado	Cumprimen
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	Máximo 0,00%	7,00%	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00%	66,36%	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00%	2,90%	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	Máximo R\$ 100,00	R\$ 4.000,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Máximo	R\$ 4.000,00	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (percentual)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	Máximo 0,00%	30,00%	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00%	2,51%	Sim

**Voto pelo seguinte:**

**Parte:**

Dirceu Miguel Vieira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Câmara Municipal de Jupi

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 31) e da defesa apresentada (doc. 43);

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade constatada pela auditoria não tem o condão de ensejar a rejeição da presente Prestação de Contas, sendo digna de recomendação para que não volte a ocorrer em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

**JULGO** Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dirceu Miguel Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Jupi**



**DETERMINO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada citada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m), às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar processos licitatórios em estreita consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).
2. Atentar para a adoção dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, contemplando a documentação correta e necessária para a formalização de cada processo.

E, finalmente, **DETERMINO** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

É como voto.

### OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

### RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator